



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.262 - ES (2011/0243020-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS
RECORRIDO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (§2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada ('pas de nullité sans grief').

2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Precedente.

3. A revisão das conclusões que levaram à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal 'a quo' encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

4. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, "[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10).

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Dr(a). WALLISSON FIGUEIREDO MATOS, pela parte RECORRENTE:
EDSON LUIZ GONÇALVES

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.262 - ES (2011/0243020-9)

RECORRENTE : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS
RECORRIDO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON LUIZ GONÇALVES, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no curso da ação rescisória que moveu em face de ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos(fl. 771/787):

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - CAPACIDADE FINANCEIRA - PROVA CONCRETA - RECEBIMENTO DE QUANTIA VULTOSA EM ESPÉCIE E DE PENSÃO MENSAL PELA RECORRIDA E INSS - PATRIMÔNIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA REJEITADOS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REVOGADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Inviável a concessão da assistência judiciária gratuita quando constar dos autos prova concreta acerca da capacidade financeira do requerente do benefício. Precedentes do STJ.

- Constando dos autos que o recorrente recebeu vultosa quantia em espécie, recebe pensão mensal, adquiriu patrimônio e almeja com a ação rescisória obter elevado benefício patrimonial, é inviável o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

- Não há falsidade na afirmação do recorrente que ainda não percebeu o valor almejado com o ajuizamento da ação rescisória, vez que esta ainda se encontra em trâmite - fase de conhecimento.

- Em razão da declaração de pobreza anteceder ao recebimento de quantia suficiente ao pagamento das despesas judiciais, que ocorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro último, não incide a condenação prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 791/796), foram rejeitados (fls. 810/814) em acórdão assim sintetizado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO - PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - INCONFORMISMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido de que a inobservância da norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados não macula o procedimento quando ausente o prejuízo processual.

- Não há que se prover declaratórios se, a pretexto de suprir vício de omissão, pretende o embargante a rediscussão da matéria, somente por não concordar com o resultado do julgamento, olvidando-se, contudo, que a presente via não é adequada para tal finalidade.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Em suas razões (fls. 828/842), o recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (i) artigos 4º, § 2º, 6º e 7º, *parágrafo único*, da Lei n.º 1.060/50, argumentando que não fora processado em autos apartados a impugnação do direito à assistência judiciária gratuita; (ii) artigo 267, § 1º, do CPC, pois determinou-se a dispensa da prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do processo; e (iii) artigo 2º, *parágrafo único*, da Lei 1.060/50, porque o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que o autor declarou e fez prova de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo de sua própria subsistência. Aduziu, também, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 882/896.

Admitido o recurso, com agregação de efeito suspensivo (fls. 899/903),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.262 - ES (2011/0243020-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. A irresignação recursal não merece prosperar.

A polêmica central do processo situa-se em torno do alegado malferimento a regras dos artigos 4º, §2º, 6º e 7º, *parágrafo único*, da Lei n.º 1.060/50, pois o processamento do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita se deu nos próprios autos da ação rescisória, e não em autos apartados, culminando com a revogação do benefício.

Efetivamente, a Lei 1.060/50, ao regular as normas acerca da concessão da assistência judiciária aos necessitados, resguardando um amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive com vistas à ampla defesa e à produção probatória, para evitar tumulto processual no feito principal, determina que a impugnação à concessão do benefício deve processar-se em autos apartados, tal como se dá com o pedido de concessão do benefício quando formulado no curso do processo.

Confira-se o teor dos dispositivos impugnados, *verbis*:

Art. 4º. *A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

(...)

§ 2º. *A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. *O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.*

Art. 7º. *A parte contrária poderá em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

Parágrafo único. *Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta Lei.*

Desse modo, cumpria ao Tribunal *a quo*, ao se deparar com o pedido de revogação da AJG, o qual, inclusive, fora formulado em peça independente da contestação (fls. 560/566), determinar a sua autuação como incidente do processo principal.

Entretanto, esse processamento incorreto da impugnação nos mesmos autos do processo principal deve ser considerado mera irregularidade, não ensejando nulidade processual.

Nesse ponto, a doutrina processual, embora reconheça, conforme atenta **Humberto Theodoro Júnior** (*in* Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 52ª ed., Volume I, p. 304), "[...] a importância das formas para garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional", é certo que, pelo Sistema de Invalidades do Código de Processo Civil, não há invalidade sem demonstração do prejuízo - ***pas de nullité sans grief***, ou, na lição de **Fredie Didier Junior** (*in* Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 11ª ed. Salvador: JusPodium, 2009 - p. 263), "[...] a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse adágio jurídico extrai-se o **princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais**, consagrado no *caput* do artigo 244 do Código, dispondo textualmente que, "*quando a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*".

Assim, em se tratando de nulidade processual que a lei não tenha expressamente cominado, deve a parte interessada, ao argui-la, demonstrar a ocorrência em concreto do prejuízo, sob pena de o formalismo exacerbado obstar desnecessariamente o prosseguimento do feito e a célere composição do litúgio.

No caso dos autos, malgrado o Tribunal *a quo* tenha facultado ao recorrente a oportunidade de se manifestar (fl. 700), o que fora cumprido na petição de fls. 702/708, para ele, a inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 1.060/50 para a impugnação à AJG reduziu a sua possibilidade de defesa, já que a oitiva de seu depoimento pessoal e de testemunhas restou prejudicada pela não abertura do incidente.

Dá análise do acórdão recorrido, entretanto, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, pois a motivação para a revogação do benefício outrora concedido ao recorrente baseou-se, essencialmente, na prova documental constante dos próprios autos, atestando ter o postulante recebido recentemente vultuosa quantia em dinheiro, cerca de R\$916.670,00.

Confira-se na fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do eminente Desembargador Ney Batista Coutinho, *verbis* (fls. 772/777):

Eminentes Desembargadores, quando revoguei o benefício da assistência judiciária gratuita, o fiz com base obtidos nos próprios autos e em conformidade com o entendimento jurisprudencial adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, relevante conferir a fundamentação da decisão impugnada, os quais também adoto para esta decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando os autos, verifico que o autor da ação rescisória foi realmente beneficiado com o **recebimento de vultuosa quantia em espécie (R\$659.364,08)**, referente a parte d depósito que, no ano de 2007, girava em torno de um milhão de reais - fl. 516.

Também inexistente controvérsia quanto ao recebimento pelo requerente do valor de mais de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), vez que afirmado por uma parte e admitida pela outra - art. 334, I do CPC.

O mesmo ocorre com a alegação referente à aquisição de uma propriedade na região montanhosa de nosso Estado, no caso, Pedra Azul.

Não posso deixar de registrar que também constam destes autos, e do processo de onde emanou o provimento que se busca rescindir, outros dois endereços em que o próprio autor indica como sendo sua residência: a) "Chácara Cricaré", no município de São Mateus (qualificação do autor na exordial da ação rescisória); e no b) Bairro Universitário, nesta Capital (qualificação do autor na inicial processada em primeiro grau e nas manifestações praticadas por ele naqueles autos).

Além disso, o pedido contido na peça de ingresso da ação rescisória beira a pretensão de recebimento da quantia de mais de R\$1.833.208,63 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos).

[...]

Como se pode notar, revoguei a assistência judiciária porque, somente da análise destes autos, constatei a existência de prova suficiente a atestar a capacidade financeira do recorrente para arcar com as despesas do processo.

Tal argumento poderia ser elidido através da apresentação do comprovante de declaração do imposto de renda do agravante que, ao contrário, juntou duas certidões de cartórios de registros gerais de imóveis (uma da Primeira Zona de Vitória e outra da serventia de São Mateus) e um extrato bancário a fim de comprovar sua incapacidade financeira.

Digo isto porque a circunscrição da Comarca de Vitória contempla três zonas registrais de imóveis e a apresentação de um extrato bancário não prova a insuficiência de recursos, inclusive para o depósito previsto no art. 488, II do CPC.

Ademais, pelas datas constantes dos autos, verifico que o agravante **recebeu recentemente quantia superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, o que suportaria as despesas com o ajuizamento da demanda rescisória.

Consigno, ainda, que não há qualquer contraposição pelo recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao fato do mesmo receber pensão pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Na verdade, o agravante não comprovou quanto ele recebe de pensão do INSS.

Por fim, importante o registro de que **o impugnante já recebeu cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da recorrida** e, ainda, pleiteia com a ação rescisória obter o benefício financeiro de mais de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), sem, contudo, arcar com qualquer das despesas para com o processamento da ação rescisória.

Além do mais, em sede de contrarrazões deste recurso, a agravada apresenta cópia de alvará autorizativo judicial - fl. 675 - atestando que **o recorrente recebeu, em dezembro de 2009, a quantia de R\$ 137.306,55 (cento e trinta e sete mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor este mais que suficiente para o pagamento das despesas com a ação rescisória.

Portanto, não vejo como conceder o benefício assistencial ao agravante, pois, repito, existem circunstâncias concretas nos autos que me fazem crer pela sua atual capacidade financeira. - grifou-se

Acompanhando o voto do Relator, o eminente Desembargador Samuel Meira Brasil, em seu voto vista, fez consignar o seguinte (fls. 784/785):

A ora Agravada Acelor Mittal Tubarão Comercial S.A. comprovou nos autos que, em 06.02.2007, foi emitido em favor do Agravante alvará (fls. 516) no valor de R\$ 659.364,08 (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), e que, em 26.11.2009, foi expedido outro alvará em favor do Agravante, desta vez, no valor de R\$ 137.306,55 (cento e trinta e sete mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 675.

A Agravada ainda trouxe a lume documentos que comprovam que, desde dezembro de 2007, o Agravante vem recebendo mensalmente, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de pensão, fixada nos autos do processo originário. - grifou-se

O recorrente, por sua vez, descurou-se de indicar o que pretendia provar com a oitiva do seu depoimento pessoal e de testemunhas, bem como de que forma a prova testemunhal infirmaria as conclusões da prova documental, não demonstrando, portanto, a ocorrência do alegado prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, ainda, que, por ser relativa a presunção de pobreza a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, o próprio magistrado, ao se deparar com as provas dos autos, pode, *ex officio*, revogar o benefício.

Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR - JUSTIÇA GRATUITA - CASSAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

- A cassação do benefício da Justiça Gratuita pode ser pedida pela parte adversa ou decretada ex officio pelo Juiz desde que verificada ou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos do Art. 4º da Lei 1.060/50.[...]. (MC 6.640 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 25/04/2005);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL - APELAÇÃO JULGADA DESERTA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu (nesse sentido, v.g. REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003).

2 - Recurso conhecido e provido para determinar que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se acerca de sua atual condição econômica e, sendo o caso de sua alteração, seja-lhe oportunizado o recolhimento do preparo. (REsp 811.485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/04/2006, p. 228).

Diante dessas considerações, entendo plenamente aplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, tal como o fez o Tribunal *a quo*, pois, ainda que realizado de forma diversa daquela prevista na Lei, o ato impugnado atingiu sua finalidade sem prejudicar a defesa do recorrente.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma desta Corte, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso que versava acerca de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita no curso do processo, mas que também tramitou nos próprios autos da ação principal, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTUAÇÃO EM APARTADO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. CONTROLE DO STJ. CABIMENTO. I - Embora o artigo 6º da Lei nº 1.060/50 disponha quanto à necessidade de o pedido de assistência ser atuado em apartado, a inobservância dessa norma, a despeito de evidenciar irregularidade processual, não enseja a nulidade do processo, na medida que a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal só estaria caracterizada se, ao deferir a gratuidade da justiça, o juiz não facultasse à parte contrária oportunidade para se manifestar, ocasionando-lhe prejuízo processual. Entendimento em conformidade com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno.

[...]

Recurso especial provido.

(REsp 494867/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 29/09/2003, p. 247).

Por fim, não desconheço os precedentes citados pela recorrente, especialmente o desta Corte, **AgRg no Ag 1089055/SP**, da relatoria do eminente Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador-convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 23/03/2009, e outros, tais como o **AgRg no Ag 876.596/RJ**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2009 e o **AgRg no REsp 759741/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/10/2005, nos quais reconheceu-se que o desatendimento à norma que determina o processamento em autos apartados do pedido de assistência judiciária gratuita, quando formulado no curso do processo, constitui erro grosseiro, acarretando, por si só, o indeferimento do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naqueles casos, porém, sequer cogitou-se da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e, tampouco, era-lhes exigido, já que o pedido de concessão do benefício fora prontamente indeferido na origem, não havendo atos a serem aproveitados ou validados.

Aqui, de modo diverso, o Tribunal *a quo* recebeu o pedido de revogação e garantiu ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que, inobstante o erro formal no procedimento, não houve prejuízo às partes, não se justificando, até mesmo em observância ao princípio da economia processual, a anulação do ato impugnado.

Atento, portanto, às peculiaridades do caso concreto, não vislumbro ofensa aos artigos 4º, §2º, 6º e 7º, *parágrafo único*, da Lei n.º 1.060/50.

De outro lado, o recorrente apontou violação ao **art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50**, afirmando não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Entretanto, como se verifica dos trechos do acórdão recorrido transcritos em linhas pretéritas, o Tribunal de origem revogou o benefício da assistência judiciária gratuita - afastando a presunção relativa de hipossuficiência econômica do autor, com base nas provas e nos elementos concretos dos autos, sendo certo que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 30/10/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu que os autores poderiam suportar as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal. Agravo desprovido.

(AgRg no RESp 922007/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 08/09/2008).

Saliento, ainda, que sequer o elevado valor atribuído a causa pelo autor, R\$1.833.208,63, obrigando-o, portanto, ao depósito prévio de R\$91.660,43 (art. 488, II, do CPC), abalou a convicção do Tribunal *a quo* de que a manutenção da assistência judiciária gratuita não era devida.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso neste ponto.

Por fim, segundo sustentou o recorrente, a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas e do depósito só poderá ocorrer após sua prévia intimação pessoal, sob pena de **violação ao artigo 267, §1º, do CPC**.

Verifica-se, entretanto, que a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do AgRg na AR n.º 3.233/SP, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento diverso da tese sustentada e em consonância com o quanto decidido na origem.

Confira-se a ementa do mencionado julgamento:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

(...)

3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10).

Assim, em sendo mantido em todos os seus termos o acórdão recorrido, deverá o recorrente, *"preclusas as vias recursais e independente de intimação prévia, (...) efetuar, no prazo de cinco (5) dias, o pagamento das custas prévias, bem como o depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC, sob pena de extinção do processo"* (fl. 777).

Incidente à espécie, portanto, a Súmula n.º 83/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243020-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.262 / ES

Números Origem: 100090029842 10009002984220110053 2000900806160 24020103435

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS
RECORRIDO : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALLISSON FIGUEIREDO MATOS, pela parte RECORRENTE: EDSON LUIZ GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.